



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003682-78.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MARCO ANTONIO FALARARO JUNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 36050

Agravo em Execução nº 0003682-78.2025.8.26.0521

Agravante: MARCO ANTONIO FALARARO JUNIOR

Agravado: Ministério Público

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. AGRAVANTE QUE NÃO SE APRESENTOU À UNIDADE PRISIONAL APÓS A SAÍDA TEMPORÁRIA, NA DATA CONVENCIONADA. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS E INTERRUPÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA NOVOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo em execução interposto contra decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave.
2. O agravante requer, preliminarmente o reconhecimento da prescrição. No mérito, busca sua absolvição por atipicidade da conduta, ou, subsidiariamente, a redução da perda dos dias remidos ao mínimo legal e o afastamento da interrupção dos prazos para benefícios.
3. As declarações dos agentes penitenciários são harmônicas, detalhadas e corroboradas pelos documentos anexados aos PADs, assim como com a confissão do agravante.
4. Entre a data do fato e a decisão a quo, não foi ultrapassado período superior a três anos, portanto, não há que se falar em prescrição. A decisão de 1º grau observou os princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo realizada sindicância regular que individualizou a conduta do agravante.
5. A aplicação da perda de 1/3 dos dias remidos encontra respaldo no artigo 127 da LEP. Bem como a interrupção do lapso temporal para novos benefícios.
6. Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a decisão de fl. 39, proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Alessandro Viana Vieira de Paula, que reconheceu o cometimento de falta disciplinar de natureza grave por **MARCO ANTONIO FALARARO JÚNIOR** nos autos da execução nº 0004003-54.2017.8.26.0502.

O agravante, preliminarmente, argui o reconhecimento da

prescrição em analogia ao art. 142, III, da Lei 8.112/90, que dispõe sobre a prescrição da falta administrativa de advertência no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

No mérito, postula, em suma, a absolvição da punição, alegando atipicidade ou, subsidiariamente, a redução da perda dos dias remidos e o afastamento da interrupção dos prazos para benefícios (01/11)

Contrariado o recurso (fls. 47/55) e mantida a decisão (fl. 56), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 69/75), vindo os autos conclusos a esta Relatora em 22 de abril de 2025.

É o relatório.

De início cabe afastar a prescrição arguida.

Muito embora a Lei de Execução Penal não estabeleça expressamente a possibilidade de prescrição das faltas de natureza grave, sabemos que o nosso ordenamento jurídico veda, como regra, a imprescritibilidade das sanções penais, somente admitida em casos específicos estabelecidos no artigo 5º, incisos XLII e XLIV, da Constituição Federal.

Não obstante, inegável se tratar de verdadeiro processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual e, como tal, sujeita aos Princípios Gerais da Administração Pública, inclusive ao consensual prazo quinquenal de prescrição.

Contudo, diante da ausência de previsão legal, somada às inúmeras leis regulatórias de processos administrativos (por exemplo, o artigo 142, da Lei nº 8.112/90 ou o artigo 261, da Lei Estadual nº 10.261/68), esta Magistrada tem aplicado por analogia, inclusive por ser mais benéfica aos condenados, o menor prazo prescricional previsto no artigo 109, inciso VI, do Código Penal, atualmente, de **três anos**.

Nesse mesmo sentido, há reiteradas decisões:

“Ementa: Agravo em Execução. Sustação cautelar do regime aberto – Prática de falta grave – Ilegalidade não constatada - Reconhecimento da prescrição – Impossível - Ante a ausência de previsão legal específica, tem entendido a jurisprudência que a falta disciplinar prescreve em três anos, prazo mínimo previsto no artigo 109, do Código Penal – Agravo improvido.”(TJSP - 7ª Câmara de Direito Criminal - Agravo de Execução Penal nº 0000951-38.2023.8.26.0050- Rel. Des. Freitas Filho - Julg.: 23/11/2023)

“Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – FALTA GRAVE – Preliminar – Alegação defensiva de que o prazo prescricional deve ser de 180 dias, previsto na Lei nº 8.112/90, ou, ainda, de 02 anos, conforme art. 144, I, do CP – Impossibilidade – Regramento aplicável que é o do Código Penal para penas privativas de liberdade – Prazo mínimo (03 anos) não verificado – Não ocorrência da prescrição – Mérito – Absolvição – Descabimento – Abandono de regime semiaberto comprovado e que constitui infração de natureza grave, disposta no art. 50, II, da LEP (fuga) – Fração de perda dos dias remidos justificada, adequadamente, na gravidade da falta – Interrupção do lapso que se restringiu à progressão de regime – Exegese do art. 112, §6º, da LEP, e das Súmulas nº 441, 534 e 535, todas do STJ -- Decisão incensurável – Preliminar rejeitada e recurso desprovido.” (TJSP - 4ª Câmara de Direito Criminal - Agravo de

Execução Penal nº 0008928-26.2023.8.26.0521- Rel. Des. Camilo Lellis - Julg.: 01/12/2023).

“Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO – Execução de pena – Falta grave – Prescrição – Decurso de prazo superior a 3 anos entre a data da decisão homologatória de falta grave até a presente data – Art. 109, inciso VI, do Código Penal – Precedentes. Reconhecida de ofício a prescrição da pretensão estatal de sancionar o agravante pela suposta falta grave cometida em 26/06/2018 (PAD 273/2018), com fundamento no art. 109, inciso VI, do Código Penal, cancelando-se todos os efeitos dela decorrentes, restando prejudicado o exame do presente agravo em execução.” (TJSP - 11ª Câmara de Direito Criminal – Agravo de Execução Penal nº 0008794-11.2023.8.26.0032 – Rel. Des. Renato Genzani Filho, Julg. 01/12/2023)

Na hipótese, observando o disposto no artigo 109, inciso VI, do Código Penal, vê-se que entre a data da falta (21/06/2024) e a decisão *a quo* (17/03/2025) não foi ultrapassado período superior a 03 (três) anos, portanto, não há que se falar em prescrição.

No mérito, o recurso não merece acolhida.

Segundo o Procedimento Disciplinar nº 234026/2024 (fls. 14/30), em 21/06/2024 não se apresentou à Unidade Prisional após a saída temporária, na data convencionada, descumprindo as condições impostas para usufruir o benefício.

A materialidade dos fatos e a autoria estão devidamente demonstradas, sobretudo diante do comunicado de evento ora exposto

(fls. 16/17), e da prova oral colhida, sem olvidar os demais elementos contidos no citado Procedimento Disciplinar.

O agravante, na oportunidade em que foi ouvido na sala de sindicância, na presença de defensor da FUNAP, disse que, já está preso a nove anos e já não possui mais condições financeiras. Contou que tinha combinado com outro sentenciado, que também estava preso no CPP Campinas, para retornarem, porém, ao chegar em Rio Claro e encontrá-lo, soube que ele não retornaria e acabou ficando sem carona. Como não tinha condições financeiras para seguir até Campinas, se apresentou na unidade de Itirapina I. Por fim, disse que pretende cumprir o restante da pena e acabar de criar os seus filhos (fl. 26).

No mais, a declaração do agente de segurança penitenciária (fls. 17) foi segura e harmônica com o constante no Comunicado n.º 107/2023.

Vale ressaltar que os depoimentos dos agentes penitenciários merecem total credibilidade, vez que nada há nos autos a indicar qualquer motivo para imputarem falsa e injustamente a prática de tal falta disciplinar ao agravante. Demais disso, as declarações de seus atos de ofício, quando prestadas sob compromisso, gozam de presunção de veracidade, não produzindo a Defesa provas que fragilizassem as declarações dos funcionários.

Diante disto, o Diretor Técnico do estabelecimento prisional, por meio de regular Procedimento Administrativo, acolheu o parecer da comissão apuradora, classificando a conduta do sentenciado como falta disciplinar de natureza grave (fl. 30).

A decisão judicial de 1º grau apoiou-se em sindicância regular, que apurou a autoria e materialidade da infração disciplinar, respeitando a ampla defesa e o contraditório (fl. 39).

Portanto, diante do conjunto probatório, além dos demais elementos constantes no Procedimento Disciplinar n.º 234026/2024 (fls. 14/30), caracteriza a infração disciplinar de **natureza grave**, pelo descumprimento do artigo 50, inciso VI da Lei de Execução Penal, não havendo se falar em absolvição, por atipicidade de conduta como pretende a Defesa, pois como verificado acima há previsão para a mesma, nem mesmo inexigibilidade de conduta diversa.

Ora, não há dúvidas de que **MARCO ANTONIO** praticou falta de natureza grave, na medida em que, o sentenciado ao ser beneficiado com a saída temporária, não retornou no prazo estipulado, cometendo um ato de indisciplina devidamente comprovado no Processo Administrativo Disciplinar.

O d. Magistrado indicou expressamente que: *“Trata-se de incidente da execução sobre falta disciplinar supostamente praticada por Marco Antonio Falararo Júnior, consistente em descumprimento de Portaria Conjunta 02/2019 - saída temporária (PAD n.º 234026/2024 – fato: 21/06/2024) (...) A conclusão da Comissão Sindicante, à vista das provas produzidas, foi pela caracterização de falta disciplinar de natureza grave – a qual acolho para homologar o procedimento apuratório haja vista que o sindicado, a par de não justificar sua conduta, incorreu na prática de infração grave, da qual não deve ser absolvido ou desclassificada para média.”*

Portanto, havendo elementos suficientes, com devida individualização da conduta, a falta disciplinar deve ser mantida, não havendo que se falar em desclassificação para falta média.

Por fim, melhor sorte não possui o pleito defensivo quanto à perda dos dias remidos em fração mínima de 01 (um) dia.

O artigo 127, da Lei de Execução Penal, dispõe que “em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar”.

Observo que a decisão de 1º grau justificou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, com fundamento no artigo 127 da Lei de Execução Penal, a considerar a gravidade da falta cometida.

Suficiente, pois, a motivação, como já decidiu este e. Tribunal de Justiça, vejamos:

“O artigo 57 da Lei de Execução Penal ordena que na aplicação da sanção disciplinar se leve em conta a natureza, motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão. A perda de dias remidos na fração de um terço apenas pode se dar caso a falta grave, levando-se em conta os critérios mencionados, tenha especial gravidade, vez que a lei fala em perda de até um terço dos dias remidos, sendo esse o lapso máximo possível. A fixação de reprimenda mais branda certamente não seria razoável e nem proporcional à conduta praticada pelo sentenciado, contribuindo para alastrar uma perigosa sensação de impunidade no ambiente carcerário, razão pela qual deve ser mantida a decisão judicial que decretou a perda de 1/3 dos dias remidos pelo sentenciado.” (TJSP – 7ª Câmara de Direito Criminal - Agravo em Execução Penal nº 0012185-50.2021.8.26.0482 - Rel. Des. Mens de Mello - Julg.: 16/12/2021).

Assim, a alegação de que o desconto de 1/3 (um terço) foi severo não pode ser acolhida.

Quanto à interrupção do prazo para aquisição de benefícios, sem razão o agravante.

Observo que a inexistência de falta grave é requisito essencial para a concessão das benesses previstas na Lei de Execução Penal, pois a pena, além do caráter punitivo, possui a finalidade de ressocialização.

Assim, conseqüentemente, além de perder parte dos dias remidos, deve ser reiniciada a contagem do prazo para aquisição de benefícios, nos termos do artigo 127, da Lei de Execução Penal, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.433/2011:

“Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.”
(grifei)

Com efeito, “o cometimento de falta grave pelo preso que cumpre pena em regime fechado acarreta a interrupção do tempo de pena para efeito de progressão, iniciando-se nova contagem de 1/6 do restante da reprimenda a cumprir, para a obtenção da promoção. O mesmo ocorre se, estando no cumprimento da pena remanescente em regime semi-aberto, decretar o juiz a regressão para um dos regimes mais severos”¹.

Não fosse por isso, a nova Lei nº 13.964/19, acrescentou o §6º ao artigo 112, da Lei de Execução Penal, a dispor expressamente que o

¹ MIRABETE, JULIO FABBRINI. *Execução Penal*. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 416

cometimento de falta grave interrompe o lapso para progressão de regime, valendo trazê-lo à colação:

“Artigo 112, §6º, da Lei nº 7.210/84 O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente”.

Assim, a interrupção do lapso temporal deixa de beneficiar indevidamente o preso com comportamento desregrado, pois, caso contrário, ele continuaria a ter direito às benesses, assim como os condenados que não cometeram qualquer falta disciplinar.

Cumprе ressaltar que, no entendimento desta Relatora, assim como outras Câmaras Criminais desta colenda Corte estadual, diferentemente do enunciado das Súmulas nº 441 e nº 535, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a falta grave e a nova condenação no curso da execução interrompem o prazo para aquisição de todos os benefícios.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IVANA DAVID
Relatora